



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 48/2020

Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão

EMENTA

Regulamenta Concessão de Alvará de funcionamento para empresa que especifica. Inconstitucionalidade. Considerações.

O presente processo tem por objeto o Projeto de Lei nº48/2020 de autoria do Ilustríssimo Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão, que Determina que a concessão do alvará de funcionamento definitivo das empresas que prestem serviço de estampagem de placas de identificação veicular – PIV, ficará condicionada à demonstração de credenciamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, e dá outras providências.

Apresenta justificativa às fls.03.

Acerca do tema o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I e VII, e art. 115, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, publicou a RESOLUÇÃO Nº 780, DE 26 DE JUNHO DE 2019, que dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular. vejamos:

Art. 7º Compete aos DETRAN:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - credenciar as empresas estampadoras de PIV

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade> com o identificador 320037003800340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

no âmbito de sua circunscrição, utilizando sistema informatizado disponibilizado pelo DENATRAN;

III - fiscalizar a regularidade das atividades dos estampadores de PIV, suas instalações, equipamentos, bem como o controle e gestão do processo produtivo;

IV - aplicar as sanções administrativas aos estampadores credenciados no âmbito de sua circunscrição, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

O entendimento da Procuradoria é pela legalidade acerca da matéria, contudo a iniciativa deve ser do Poder Executivo, pois por se tratar de um plano que exige análise da situação atual e de se estabelecer metas e obrigações a órgãos municipais o Chefe do Poder Executivo é quem deverá elaborá-lo, entretanto o Poder Legislativo pode e deve auxiliá-lo nessa tarefa sempre observando a legislação federal.

A matéria tratada no projeto ora em análise cria novas atribuições ao Poder Executivo, excedendo os limites da iniciativa parlamentar. Em que pese a importância do tema em tela, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido observamos o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade> com o identificador 320037003800340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



2



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

Na Constituição Federal de 1988 temos a divisão de competências entre os entes da federação, assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica,

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

3



Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>
com o identificador 320037003800340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Cumpra lembrar ainda que o entendimento majoritário na jurisprudência é no sentido de que os projetos com vício de iniciativa (projetos propostos por Vereador em matéria reservada privativamente à iniciativa legislativa do Executivo) apresentam vício formal insanável até mesmo pela sanção do Prefeito.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 28 de setembro de 2020


Adriana Leandro
OAB/SP nº284.999

